



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.260, DE 2002

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado João Campos

I – Relatório

O projeto de lei nº 7.260/2002, de autoria do ilustre deputado Lincoln Portela, dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização dos edifícios de uso público e coletivo.

Segundo a justificativa apresentada pelo deputado Lincoln Portela, a presente proposta tem como objetivo criar um programa de controle da qualidade do ar no interior dos mencionados edifícios, protegendo a saúde pública.

O autor deste projeto esclarece que a ausência de manutenção dos sistemas de climatização de ambientes ocasiona a disseminação de organismos patogênicos e de poluentes com diferentes graus de nocividade à saúde.

O ilustre parlamentar informa que tal medida não se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, com exigências de instalações especiais, tais como laboratórios, hospitais e outros, que obedecem a regulamentos específicos.

Ademais, o projeto estabelece o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação, para que os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização já instalados, possam adaptar os equipamentos às novas exigências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, o nobre deputado Lincoln Portela afirma que tomou tal iniciativa porque inexiste legislação federal disciplinando a matéria em tela.

A Comissão de Seguridade Social e Família, por unanimidade, aprovou a proposição, nos termos do Parecer do Relator, deputado Saraiva Felipe.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Inicialmente, é importante louvar a iniciativa do eminentíssimo deputado Lincoln Portela, que preenche uma lacuna legislativa.

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o primeiro aspecto, verifica-se ser da competência da União legislar sobre questões relacionadas à saúde, com fundamento nos arts. 23, inciso II, 24, inciso XII, 196 e 197, da Constituição Federal.

De outra parte, a iniciativa legislativa observa o disposto no art. 61, *caput*, da Carta Política, conferida concorrentemente, de modo a alcançar qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, a proposição merece pequeno reparo, porquanto contraria normas específicas que dispõem sobre a matéria.

Neste aspecto, é necessário aprimorar a redação do parágrafo único, do art. 3º, do projeto em tela, onde estabelece que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, serão fixados no regulamento desta lei, por meio da autoridade sanitária competente, no prazo de cento e oitenta dias.” (grifei)

Tal dispositivo parte do pressuposto que não existe norma regulamentando a matéria.

Acontece que tal assertiva não corresponde à realidade, pois a Resolução nº 09, de 16 de janeiro de 2003, da ANVISA, e as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas disciplinam o assunto.

Somente para ilustrar, hoje, as normas NBR aplicáveis ao tema objeto destas propostas são: 13.971 (manutenção programada), 14.679 (serviços de higienização), 15.848 (construções e reformas), 16.401 (projetos e qualidade de ar interior).

De igual forma, o parágrafo único, do art. 1º, da proposta em discussão, contraria o ordenamento jurídico vigente, ao estabelecer que *este sistema de controle do ar não se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, com exigências de instalações especiais, tais como laboratórios, hospitais e outros, que obedecem a regulamentos específicos.*

Efetivamente, o texto do projeto precisa ser adequado à Portaria 3523 da ANVISA, que, entre outras providências, aprovou o Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Em consonância com o referido ato normativo, a redação do citado dispositivo necessita ser alterada, para constar expressamente que essas medidas se estendem também aos ambientes climatizados de uso restrito, com exigências de instalações especiais, tais como laboratórios, hospitais e outros, que obedecem a regulamentos específicos.

De outra parte, é necessário, também, acrescentar § 2º, ao art. 1º, com o objetivo de determinar que o sistema de controle de qualidade do ar esteja sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A mencionada exigência está em sintonia com as normas do CONFEA/CREA, que estabelecem que todas as atividades relacionadas a sistemas de ar condicionado, inclusive manutenção, estão sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos na parte redacional.

Em primeiro lugar, é necessário realizar a substituição no *caput*, do art. 1º, da expressão: “Programa de Operação e Manutenção” pelo termo “Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC”, mais adequado e utilizado pelas normas técnicas para identificar tal atividade.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do projeto de lei nº 7.260/2002, na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado João Campos
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.260/202

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC - dos respectivos sistemas de climatização, visando a eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. Esta lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º. O Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de Engenheiro Mecânico;

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes; e

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC - devem obedecer parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer os requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução 09, de 16 de janeiro de 2003 da ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização já instalados, é facultado o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação da presente lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado João Campos